



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Estado do Rio de Janeiro

LEI DE N.º 097 DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Armação dos Búzios (CME), órgão colegiado, com a finalidade básica de estabelecer normas, diretrizes e orientações para o sistema de ensino público municipal e para os níveis de ensino da responsabilidade do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se ao sistema público municipal e à educação infantil da rede pública.

ARTIGO 2º - O CME terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação educacional, as seguintes competências:

- I** – acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação, no âmbito do Município;
- II** – manifestar-se sobre questões que abranjam os níveis e/ou modalidades de ensino de sua competência.
- III** – autorizar o funcionamento de estabelecimentos da rede particular do Município, dentro da sua esfera de competência e de outros que venham a ser delegados a si;
- IV** – assessorar a Secretaria de Educação e Cultura no diagnóstico dos problemas relativos à sua área de competência e deliberar sobre medidas que venham a aperfeiçoar o sistema e análise em sua organização.
- V** – emitir parecer sobre assuntos relativos ao funcionamento do sistema de ensino municipal e/ou questões que venham a ser encaminhados à sua apreciação.
- VI** – emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênios firmados pelo município, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Armação dos Búzios;
- VII** – opinar sobre projetos especiais que venham a ser desenvolvidos pelo Município através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII** – Elaborar e aprovar o seu Regimento.

ARTIGO 3º - O CME reunir-se-á, ordinariamente quinzenalmente em calendário previamente estabelecido pela presidência e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por, pelo menos, metade de seus membros.

SANCIONO
A PRESENTE LEI

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

§ 1º - Haverá 03 (três) representantes do Poder Público do Município, de livre escolha do Prefeito e 03 (três) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino e profissionais da educação.

§ 2º - Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, deverão estar incluídos docentes em exercícios no Município.

§ 3º - Serão indicados representantes das seguintes entidades:

I – Órgãos de representação dos profissionais da educação do Município;

II - Associações comunitárias;

III – Sindicato dos Estabelecimentos Particulares.

4º - Os representantes das entidades a que se refere o parágrafo anterior serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade.

ARTIGO 5º - A função de conselheiro não será remunerada e será considerada de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções.

ARTIGO 6º - O mandato dos Conselheiros será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 1º - Na instalação do conselho, 2/3 (dois terços) de seus membros terão mandato de dois anos e 1/3 (um terço) terá mandato de quatro anos.

§ 2º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

§ 3º - O mandato de qualquer Conselheiro também será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa ao Plenário.

ARTIGO 7º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho Municipal de Educação:

I – a presidência;

II - a vice-presidência;

III - as câmaras.

**SANCIONO
A PRESENÇA**

§ 1º - Os membros do Conselho que constituirão cada um dos órgãos do Conselho serão escolhidos por seus pares.

§ 2º - Quando o Secretário Municipal de Educação e Cultura for membro do Conselho, caberá a ele a presidência.

ARTIGO 8º - O CME terá como órgão de apoio uma secretaria executiva, exercida por um profissional de educação.

ARTIGO 9º - Para efeitos orçamentários, o CME integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 10 – O funcionamento, os projetos de deliberações, os prazos e as normas necessárias à concretização das competências do Conselho Municipal de Educação serão definidos no regimento próprio.

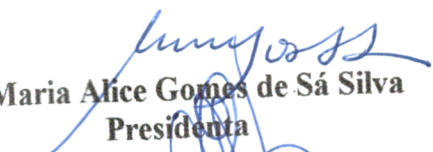
PARÁGRAFO ÚNICO – Após aprovação pelo plenário, por maioria absoluta, o presidente emitirá resolução homologando o Regimento do Conselho Municipal de Educação determinando imediata publicação.

ARTIGO 11 – Os projetos de deliberação, sobre material de competência do sistema municipal de educação, encaminhados pelo Secretário de Educação e Cultura, terão prioridade de tramitação.

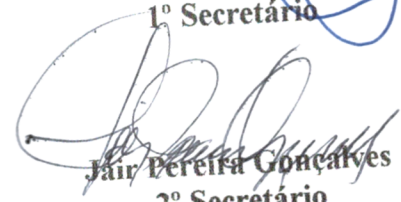
ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

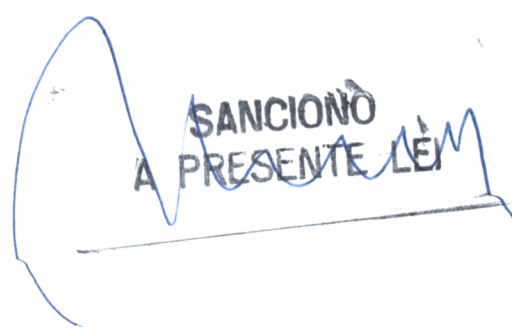
ARTIGO 13 - Revoga-se o disposto na Lei n.º 015, de 14/05/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 16 DE SETEMBRO 1998.


Maria Alice Gomes de Sá Silva
Presidenta


Carlos Henrique da Costa Vieira
1º Secretário


Jair Pereira Gonçalves
2º Secretário


SANCIONO
A PRESENTE LEI

